

## **RESOLUÇÃO IBA Nº 10/2020**

**Publicada em 24 de julho de 2020**

*Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial  
CPA Nº 021 – Perícia Atuarial.*

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento da profissão atuarial no Brasil e a maior abrangência de atuação do profissional atuário em suas atividades técnicas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação do disposto na legislação vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, esta resolução tem por objetivo apresentar procedimentos e diretrizes aos trabalhos de Perícia Atuarial.

Art. 2º - O CPA 021 é parte anexa desta Resolução e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.

**LETICIA DE OLIVEIRA DOHERTY**  
**Presidente do Instituto Brasileiro de Atuária**

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS (CPA)**

**CPA Nº 021 – Perícia Atuarial**

**(versão julho/2020)**

## I. INTRODUÇÃO

1. O presente **Pronunciamento Técnico** destina-se a divulgar procedimentos específicos sobre a Perícia Atuarial, cujo conteúdo recomenda ser observado pelos atuários que exercerem esta atividade em ambientes extrajudiciais e principalmente junto ao Poder Judiciário ou Câmara de Arbitragem, nos campos de atuação abaixo relacionados, bem como oferecer orientações aos julgadores, advogados, assistentes técnicos e demais responsáveis por elaborar, apresentar, auxiliar ou clarear assuntos que exijam Perícia Atuarial.
2. Campos de atuação de atuário:
  - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão);
  - Instituições Financeiras;
  - Companhias de Seguros;
  - Resseguros;
  - Empresas Sociedades de Capitalização;
  - Órgãos Oficiais de Previdência (Municipal, Estadual e Federal);
  - Entidades de Previdência Aberta sem fins lucrativos;
  - Entidades de Previdência Aberta com fins lucrativos;
  - Empresas de Assessoria e Consultoria em Atuária;
  - Órgãos de Fiscalização;
  - Previdência Social;
  - Perícia Técnica-Atuarial atuando em processos judiciais e nos Tribunais de Arbitragem do campo atuarial
  - Auditoria Atuarial;
  - Operadoras de Saúde;
  - Universidades;
  - Gestão de Riscos.
3. O propósito desse documento, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, é apresentar diretrizes aos trabalhos de Perícia Atuarial de acordo com o Código de Processo Civil, onde são tratadas a perícia e a atividade do Perito, em consonância com as demais normas complementares afins de demais categorias profissionais.

## II. OBJETIVO

4. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer procedimentos básicos aos Atuários Peritos e aos Atuários Assistentes das Partes que estiverem em controvérsia quanto à forma e ao conteúdo de seus laudos emitidos como resultado da perícia, em consonância com as normas e orientações dos órgãos reguladores e pronunciamentos do Instituto Brasileiro de Atuária -IBA.

## III. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE

5. **DA ABRANGÊNCIA JURÍDICA E PROCESSUAL:** A Perícia Judicial Atuarial terá abrangência definida nas normas jurídicas do Código de Processo Civil. Já a Perícia Extrajudicial Atuarial, por sua vez, observará as orientações elementares e processuais dos órgãos reguladores e fiscalizadores que contemplam e perpassam o campo de atuação da profissão do Atuário e, principalmente, do IBA.
6. **DA ABRANGÊNCIA TÉCNICA:** A Perícia Atuarial sempre que necessário, poderá, abranger e examinar os ditames técnicos dos regulamentos, contratos, dados cadastrais, hipóteses atuariais e econômicas, regimes financeiros, métodos de financiamento, reservas matemáticas, avaliações atuariais, resultados técnicos (superávit/déficit), plano de custeio, nota técnica atuarial e/ou outros registros e documentação, especificidades dos diversos tipos de seguros, seus benefícios e garantias, elegibilidade, concessão, manutenção, revisão, duração, equacionamentos dos desequilíbrios (retarificação), destinação de superávit, do marco regulatório das entidades de previdência de todos os regimes e das operadoras de saúde e seguradoras, bem como outros documentos, deliberações e pronunciamentos oficiais e extraoficiais nos quais a Ciência Atuarial se aplique.
7. **DA RESPONSABILIDADE:** A responsabilidade da Perícia Atuarial é adstrita ao Perito Atuarial e inicia-se na análise e na apuração do que foi demandado, observado o escopo e a alçada de sua atuação para o que poderá obter evidências suficientes e adequadas para o desenvolvimento dos trabalhos, auxiliado dos ditames citados no item anterior, assim como pelos Assistentes Técnicos Atuariais que comporão sua equipe ou que poderão ser disponibilizados pelas partes que solicitaram a Perícia Judicial ou Extrajudicial Atuarial. Uma vez dominado o escopo dos trabalhos e disponibilizada toda a documentação, incluindo informações sobre fatos relevantes e/ou subsequentes que possam afetar o resultado do trabalho pericial, caberá ao Perito Atuarial elaborar o Laudo Pericial e fundamentar de forma clara sua conclusão técnica, observadas as melhores práticas atuariais, sem adentrar no mérito de direito do julgador em caso de Perícia Judicial.

#### **IV. REQUISITOS DO ATUÁRIO**

8. O Perito Atuarial precisará atender aos requisitos de qualificação para atuar no exercício da profissão e nas atividades atinentes à Perícia Atuarial. Entende-se por atendimento aos requisitos de qualificação que o profissional esteja, primordialmente, com registro ativo e cadastrado como Perito Atuarial no IBA.
9. Não obstante o requisito master de qualificação no IBA, cabe ao Perito Atuarial buscar o cadastramento nos Tribunais de Justiça Estaduais, Federais e Trabalhistas de sua região, para que se cumpram os requisitos mínimos exigidos pelas regras próprias dos regimentos internos dos referidos Tribunais, permitindo as acessibilidades dos magistrados aos nomes dos Peritos Atuariais e suas especificidades técnicas e decorrentes nomeações para as lides atuariais que exigirem provas técnicas de instrução para julgamento e de liquidação em execuções sentenciais.

10. É recomendável que o Perito Atuarial se declare impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade.
11. A QUALQUER MOMENTO O PERITO ATUARIAL PODERÁ DECLINAR DA NOMEAÇÃO DA PERÍCIA, DEVIDO À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES OU POR OUTRO MOTIVO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO (alegando motivo legítimo).

## **V. DEFINIÇÕES**

12. Anexos: são documentos não elaborados pelo Perito, que servem de fundamentação e comprovação de sua prova técnica.
13. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito a fim de complementar sua prova técnica.
14. Perícia Atuarial: entende-se por Perícia Atuarial toda a prova técnica requerida em lides no âmbito judicial ou extrajudicial, da competência privativa do atuário, acerca de assuntos que envolvam preceitos inerentes à Ciência Atuarial.
15. Perícia Judicial Atuarial: É todo trabalho que busca esclarecer o Juízo e as partes acerca da veracidade técnica do(s) fato(s) em discussão judicial.
16. Perícia Extrajudicial Atuarial: É realizada fora da tutela do Poder Judiciário e tem por objetivo atuar de forma a emitir opinião em assunto específico da área atuarial para o qual foi contratado, onde precisará aplicar as melhores práticas atuariais para embasar sua opinião acerca do assunto.
17. Perito Atuarial: É pessoa física ou jurídica responsável pela elaboração da Perícia Atuarial.
18. Perito Judicial Atuarial: É a pessoa nomeada pelo Juízo para elaborar prova técnica ou laudo pericial em determinado processo judicial.
19. Perito Assistente Técnico Judicial ou, simplesmente, Assistente Técnico Judicial: É a pessoa indicada nos autos para atuar em favor da parte que o contratou (Autor ou Réu), podendo auxiliar o Perito Judicial Atuarial na elaboração do laudo pericial, todavia, após a conclusão e entrega da respectiva prova pericial pelo perito judicial atuarial, devendo em seguida analisar o trabalho do Perito, aceitá-lo ou impugná-lo, no todo ou em parte, emitindo Parecer Técnico ao advogado ou diretamente ao Juízo e juntar quesitos complementares ou de esclarecimentos, se entender necessário.
20. Lide Judicial: Processo Judicial onde duas ou mais partes em conflito submetem ao Poder Judiciário a solução das controvérsias.

21. Laudo Pericial Atuarial: É o documento a ser juntado nos autos do processo, onde o Atuário Perito expressa opinião técnica fundamentada acerca do assunto em discussão, baseada em provas documentais e/ou evidências, podendo responder a quesitos, esclarecer pontos controversos por pedido do Juízo e/ou das partes, elaborar cálculos de liquidação do processo, e cuja atuação deve estar em consonância com a Ciência Atuarial.

## **VI. PROCEDIMENTOS GERAIS DA PERÍCIA ATUARIAL**

22. A Perícia Atuarial nos âmbitos judicial e extrajudicial poderá ter como base as seguintes análises:
- a) se os documentos apresentados, objeto da perícia, foram preparados, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo IBA e condizentes com as normas vigentes e, se for o caso, se estão registrados adequadamente nas demonstrações contábeis;
  - b) se os documentos, estudos e trabalhos, relacionados ao escopo da Perícia Atuarial atendem aos requisitos regulamentares e contratuais considerados relevantes pelo Perito Atuarial na condução da Perícia Atuarial;
  - c) se o conjunto das informações apresentadas na documentação do escopo da Perícia Atuarial e demais documentos atuariais oficiais é condizente com o conhecimento do Perito Atuarial sobre as práticas operacionais das partes com objeto controverso, que sejam de abrangência atuarial, e condizem com a legislação e especificidades legais aplicáveis à natureza jurídica de partes envolvidas no processo judicial ou no trabalho pericial extrajudicial.
23. A análise das bases técnico-atuariais compreenderá, necessariamente, a avaliação da conformidade dos modelos atuariais, matemáticos e estatísticos utilizados na apuração do resultado dos valores controversos, verificando se estão condizentes com as normas e orientações emitidas pelos órgãos reguladores e pelo IBA, em consonância com os aspectos que o Perito Atuarial considerar de relevância em seu trabalho, salvo caso de liquidação de sentença, que será observado o determinado nas decisões.

## **PLANEJAMENTO**

24. Ao Perito Atuarial recomenda-se planejar o trabalho consoante aos prazos e demais compromissos aos quais está submetido por determinação do Poder Judiciário ou Câmara de Arbitragem.
25. O planejamento pressupõe o adequado nível de conhecimento sobre a atividade, negócios e práticas operacionais do objeto periciado, incluindo as características e natureza das partes sob análise, e precisa considerar todos os fatores relevantes na execução dos trabalhos, especialmente sobre a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos técnicos atuariais a serem aplicados.

26. O planejamento de prazos e compromissos precisam considerar tempo hábil e exequível para o adequado cumprimento de todas as etapas do trabalho, sejam elas de responsabilidade do Perito Atuarial ou do Assistente Técnico Atuarial.
27. No momento da apresentação da proposta de trabalho o Perito pode elencar as etapas a serem realizadas observando os prazos judiciais. Durante a elaboração dos trabalhos de perícia, caso sejam apresentados novos documentos e/ou identificados novos fatos que demandem diligências, o Perito poderá solicitar novo prazo para conclusão do trabalho.
28. Em se tratando de Perícia Judicial Atuarial, podem-se observar, como sugestão, as seguintes fases do trabalho, são elas:
- a) leitura e interpretação do Processo, Planejamento e Estratégia;
  - b) pesquisa e aderência entre o Marco Regulatório, os Normativos gerados pelas Entidades e os documentos técnicos juntados;
  - c) diligências documentais constantes nos autos e, caso necessário, outras diligências inerentes ao processo;
  - d) construção da Base de Dados;
  - e) reuniões técnicas com os assistentes das partes, se necessário;
  - f) realização de cálculos, simulações e elaboração de demonstrativos;
  - g) análise dos Resultados;
  - h) elaboração do laudo, Apêndices e juntada dos Anexos;
  - i) apresentação e entrega do Laudo.

## **RELEVÂNCIA**

29. Os exames do Perito Atuarial precisam ser planejados e executados na expectativa de que os eventos relevantes sejam identificados. A relevância deve ser considerada quando o Perito Atuarial:
- a) determinar a natureza e a extensão dos procedimentos atinentes ao foco da Perícia Atuarial;
  - b) avaliar os efeitos das distorções, quando identificadas, sobre o montante do valor da causa ou o impacto da condenação nos compromissos atuariais e equilíbrio financeiro e atuarial do plano ou apólice; e
  - c) explicitar os itens relevantes, identificados acima, em seu Laudo Pericial, limitado aos aspectos técnicos, tendo o cuidado de não adentrar no mérito de direito.

## **RISCO DE LAUDO PERICIAL PARCIALMENTE CONCLUSIVO**

30. A falta de informações e documentos necessárias para análise técnica, assim como a ausência ou a má formulação de quesitos e despacho saneador claro, o Laudo Pericial poderá ser parcialmente conclusivo, em determinadas apurações, contudo sem acarretar

prejuízos à remuneração do Perito Judicial.

## **EXECUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE**

31. Durante a execução da Perícia Atuarial, o Perito Atuarial precisa avaliar:
- a) o cumprimento do planejamento e dos programas de trabalho;
  - b) se as tarefas estabelecidas nos programas de trabalho estão sendo cumpridas com o grau de competência exigido;
  - c) se os trabalhos estão sendo adequadamente documentados e se os objetivos técnicos estão sendo alcançados;
  - d) se é necessário solicitar qualquer esclarecimento de fatos ou documentação adicional que sejam relevantes à realização da Perícia Atuarial; e
  - e) se as conclusões obtidas são resultantes do trabalho e permitem ao atuário fundamentar o seu laudo de Perícia Atuarial.

## **PAPÉIS DE TRABALHO**

32. É o conjunto de documentos e apontamentos com informações e provas coletadas pelo Perito Atuarial que constituem a evidência e o fundamento do conteúdo de seu trabalho.
33. O Perito Atuarial precisará ter a guarda legal, sigilo e conservação dos papéis de trabalho, podendo expor estes papéis de trabalho aos órgãos reguladores e a outros atuários, se for o caso, somente se devidamente autorizado pelas partes do processo periciado ou por força legal, observadas as orientações do IBA em relação a Lei Geral de Proteção de Dados.

## **FRAUDES OU ERROS**

34. Quando se tratar de perícia extrajudicial, ao detectar erros relevantes e quaisquer fraudes no decorrer dos seus trabalhos, o Perito Atuarial tem a obrigação de comunicá-los ao contratante do trabalho, solicitando manifestação sobre o assunto apontado.
35. Em se tratando de Perícia Judicial Atuarial, da mesma forma que na Perícia Extrajudicial, o Perito Judicial Atuário registrará em seu laudo as constatações técnicas a que chegou, embasadas em provas, contudo não sendo o escopo do trabalho deferido pelo Juízo, ou sequer pedido da inicial ou menos ainda sendo objeto da lide, em hipótese alguma o Perito Atuário poderá dar publicidade fora dos autos do fato descoberto, sob o risco de infringir os códigos de ética do IBA e, se for o caso, da Associação de Peritos Judiciais da região, ou órgão semelhante, podendo ainda ser punido conforme legislação, mesmo estando o processo tramitando sem o segredo de justiça.
36. Caracteriza grave infração ética, punível nos termos do Código de Ética do IBA, além de ser considerada uma ofensa a atividade técnica de Auxiliar do Juízo, o fato do Perito, em qualquer que seja sua especialidade, negociar com uma das partes a revelação do erro ou da fraude, com interesses econômicos próprios ou escusos à boa prática e à ética,



indo na contramão da confiança do Magistrado que o nomeou e estando sujeito à punições que lhe forem cabíveis.

## **VII. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS EM LIDES JUDICIAIS**

### **FLUXO PERICIAL**

37. O Fluxo da Perícia Judicial geralmente abrange as seguintes etapas, que comportam variações conforme as práticas dos Tribunais locais:
- a) litígio (Ajuizamento da Ação);
  - b) processo saneado (ausência de provas documentais e testemunhas) e partes com posições divergentes, sem deslinde da ação com convergência;
  - c) controverso identificado e escopo da prova pericial identificado;
  - d) nomeação do Perito Judicial Atuarial;
  - e) intimação das partes para suspeição do Perito Judicial Atuarial e, quando for o caso, apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico;
  - f) intimação do Perito Judicial Atuarial para compulsão dos autos e protocolização de petição com aceite ou não do encargo e, havendo o aceite, apresentação de proposta de honorários periciais;
  - g) comunicação às partes pelo juízo para manifestação sobre os honorários, seguindo-se de prazo para o respectivo depósito pela parte a quem incumbe o ônus, na forma do Código de Processo Civil, em não se tratando de perícia gratuita;
  - h) após o acordo do valor e da forma de pagamento dos honorários pelo Juízo, o Perito é intimado para dar início dos trabalhos, podendo já estar em depósito de conta judicial os honorários;
  - i) comunicação (Termo de Diligência) do início dos trabalhos junto às partes pelo Perito e, caso necessário, disponibilização de agenda para reuniões com os Assistentes Técnicos;
  - j) diligências documentais nos autos e/ou, caso necessário, nas dependências das partes envolvidas;
  - k) petição juntada com apresentação do Laudo Pericial;
  - l) apresentação de Laudo Pericial complementar, quando for o caso;
  - m) solicitação da liberação dos honorários, conforme acordo inicial.

## **VIII. PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A ELABORAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL ATUARIAL**

### **QUANTO AOS QUESITOS**

38. O Perito Judicial Atuarial está adstrito ao objeto da perícia, porém, não está restrito aos

quesitos.

39. Quesitos são perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito com objetividade, justificação, rigor tecnológico, precisão e clareza pelas quais se delimita o campo da perícia, as quais são relacionadas aos fatos que constituem o objeto da perícia e que o perito pode responde-las após o devido exame, investigações e observação dos fatos objeto de seu trabalho.
40. Os quesitos formulados pelo juiz, desembargador e/ou pelas partes recomendam serem respondidos tecnicamente, de forma clara, objetiva e esclarecedora e precisam seguir uma sequência lógica provocando respostas úteis às partes que os formularam, não interessando os quesitos de ordem jurídica ou que divergem do objeto do solicitado, isto é, os chamados impertinentes, que podem ser apenas identificados como tal.
41. Os quesitos serão fornecidos por escrito, não sendo aceitos aqueles feitos verbalmente, nem mesmo nas raras audiências em que o Perito Judicial Atuarial venha a ser convocado, nas quais aqueles precisarão ser formulados antecipadamente pelas partes interessadas, salvo determinação distinta do juízo.
42. As respostas aos quesitos, na medida do possível, precisam ser fundamentadas e alicerçadas em documentos e/ou registros atuariais, de acordo com o julgamento do perito, evitando-se, desta forma, dúvidas na leitura ou resposta sumária, como “sim” ou “não”.
43. Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.
44. Compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes e formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.
45. Quesitos Suplementares que ampliam o campo da prova e Quesitos de Esclarecimentos que concluem um entendimento poderão ser apresentados pelas partes durante a diligência e após a apresentação do Laudo Pericial, respectivamente. O Perito Judicial Atuarial por sua vez pode ressaltar, em sua proposta/petição de honorários, que esta não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares e que, sendo esses formulados, poderá haver incidência de honorários suplementares a serem requeridos, observando os mesmos critérios adotados para elaboração da proposta/petição anterior.
46. O oferecimento de respostas aos Quesitos de Esclarecimentos formulados pelo juiz e/ou pelas partes poderão não ensejar novos honorários periciais, se forem apresentados para obtenção de detalhes do trabalho realizado. O Perito Judicial Atuarial precisa analisar com zelo os Quesitos de Esclarecimentos, uma vez que as partes podem formulá-los com essa denominação, quando na verdade são quesitos Suplementares, situação em que o perito poderá requerer honorários suplementares, justificando o pleito, pela não caracterização de Quesitos de Esclarecimentos.
47. Para composição dos honorários da Perícia, pode ser sugerido como mínimo a tabela

referência de honorários divulgada e atualizada pelo IBA.

## **SOBRE O ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIAL ATUARIAL**

48. O Assistente Técnico Judicial Atuarial é o profissional contratado e indicado pelas partes em perícias, sejam elas processos judiciais, extrajudiciais ou arbitrais.
49. As partes terão ciência através de comunicação feita pelo perito judicial do início dos trabalhos da produção da prova pericial, observadas as práticas do Juízo local.
50. A exemplo do Perito Judicial Atuarial, pode o Assistente Técnico Judicial Atuarial utilizar-se de todos os meios e de informações dos autos, eventualmente indicando a existência de testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o parecer com planilhas e quaisquer outras peças que julgar necessário para conclusão do Laudo Pericial Atuarial.
51. Em muitos dos casos, e no mesmo grau de função conferido ao Perito Judicial Atuarial nomeado, reveste-se a função do Assistente Técnico Judicial Atuarial da possibilidade de se instaurar o contraditório na matéria técnica, bem como de empregar os meios e condições durante a realização da perícia no sentido de mostrar com clareza e evidenciar todos os aspectos de interesse ao esclarecimento da matéria de direito sob uma ótica geral e, mais especificamente, sobre a tese apresentada, ao fundamentar, tecnicamente, a posição da parte assistida, de forma coerente em relação aos fundamentos trazidos pelo perito.
52. O Assistente Técnico Judicial Atuarial não submetido ao compromisso de Perito judicial busca amparar, tecnicamente, o interesse da parte que o contratou e que o indicou, da forma mais favorável possível para o deslinde da lide, em conformidade com a lei e com a razoabilidade.
53. O Assistente Técnico Judicial Atuarial pode, tão logo tenha conhecimento da perícia ou de sua indicação nos autos, manter contato com o perito, pondo-se à disposição para o planejamento e o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou, bem como dispor da legislação e, eventualmente, auxiliar ou executar conjuntamente a perícia.
54. O Perito Judicial Atuarial precisa, se exigido pelos fóruns locais, assegurar aos Assistentes Técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ou de acordo com a determinação judicial.

## **DILIGÊNCIAS (Formalidades)**

55. Entende-se por diligência as providências e os meios empregados para obtenção de documentos, coisas, dados, bem como de quaisquer informações necessárias à elaboração do Laudo Pericial.
56. Nas diligências periciais, para a obtenção dos elementos necessários à elaboração da

prova pericial, o Perito Judicial Atuarial pode, no momento que entender oportuno, solicitar os elementos de que necessita para o desenvolvimento do seu trabalho, por meio do termo de diligência, previamente elaborado.

57. Observadas as práticas do Juízo local, o Termo de Diligência pode ser apresentado diretamente à parte ou ao diligenciado, por qualquer meio pelo qual se possa documentar a sua entrega. O diligenciado é qualquer pessoa ou entidade que possua os elementos e informações necessários para subsidiar o Laudo Pericial. O Termo de Diligência servirá, ainda, para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinados ou solicitados por quem de direito, desde que tenham a finalidade de orientar ou colaborar nas decisões judiciais ou extrajudiciais.
58. O Perito Judicial Atuarial precisa observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal e, dessa forma, sempre mencionar o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que está obrigado o diligenciado.
59. O Termo de Diligência a ser redigido pelo Perito Judicial Atuarial, pode ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador ou ao terceiro, por qualquer meio escrito pelo qual se possa documentar a entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, livros, coisas ou outros dados de que se necessite para a elaboração do Laudo Pericial, preferencialmente em conformidade com a petição de aceite do encargo ou de solicitação de documentação complementar.
60. Pode ser apensada ao Laudo cópia do Termo de Diligência, se houver, e o ciente do diligenciado ou do seu representante legal.
61. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova ou de colaboração na busca da verdade, pode o Perito Judicial Atuarial se reportar diretamente a quem o nomeou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não lhe seja imputada responsabilidade por omissão na atividade desenvolvida, sob o risco de se apresentar um laudo parcialmente conclusivo por ausência das informações.

## **OUVINDO TESTEMUNHAS**

62. Testemunhas são pessoas capazes e estranhas ao feito, chamadas a juízo para depor o que sabem sobre o fato litigioso.
63. Se houver necessidade extrema para chegar as suas convicções, bem como para fundamentar o laudo pericial, o Perito Atuarial deve informar ao Juízo da necessidade de tais depoimentos importantes, indicando se precisam ou não serem ouvidas eventuais testemunhas e, se for o caso, mencionar os seus nomes completos, endereços, telefones, e-mails e quaisquer outras informações pertinentes.

## **IX. DO LAUDO PERICIAL ATUARIAL EM GERAL**

64. O Laudo Pericial é emitido quando o Perito Atuarial está convencido sobre a adequação dos itens periciados como um todo. O Laudo Pericial precisa expressar essa convicção de forma clara e objetiva.
65. O Perito Atuarial deve emitir um Laudo Pericial mesmo quando existirem limitações na extensão do seu trabalho. Desta forma, o laudo pode ser considerado parcialmente conclusivo.
66. O desacordo às normas a respeito do conteúdo ou forma de apresentação dos assuntos atuariais apensados ao processo pode ocorrer nos seguintes pontos:
- a) práticas atuariais utilizadas para calcular ou confirmar os compromissos;
  - b) método de aplicação de tais práticas atuariais;
  - c) atendimento de requisitos atuariais legais e regulamentares relevantes, em relação aos resultados técnicos atuariais; e
  - d) premissas/hipóteses e metodologias atuariais utilizadas.

## **ESTRUTURA DO LAUDO**

67. Em consonância com este Pronunciamento Atuarial, o Laudo Pericial conterá no mínimo:
- a) a exposição do objeto da perícia;
  - b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
  - c) a indicação do método utilizado na elaboração do seu laudo, esclarecendo-o às partes e ao Juízo;
  - d) a resposta técnica a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público;
  - e) as Considerações Finais ou as Conclusões Técnicas, sem adentrar no mérito de direito;
  - f) os Anexos (documentos diligenciados ou recebido dos Assistentes Técnicos);
  - g) os Apêndices (planilhas e material elaborado pelo próprio Perito Judicial Atuarial).
68. No Laudo, o Perito Atuarial precisa apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
69. É vedado ao Perito Atuarial ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
70. Para o desempenho de sua função, o Perito e os Assistentes Técnicos Atuariais podem valer-se de todos os meios legais necessários, eventualmente indicando testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, tabelas, documentos fotocopiados ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

71. O Laudo Pericial Atuarial tem por limite o próprio objetivo de se obter uma opinião técnica independente e não representa garantia de acolhimento pelo Juízo ou atestado de eficácia para as partes em controvérsia.
72. A opinião é exclusiva de responsabilidade do Perito Atuarial, devidamente habilitado para tal fim, em consonância com as normas legais e parâmetros estabelecidos pelo IBA.
73. Em conformidade com o escopo da prova técnica delimitada em ambiente judicial e de acordo com os pedidos da inicial, os quesitos das partes e do Juízo, assim como pelo controverso assinalado pelo Magistrado no Despacho que determinou a nomeação do Perito Judicial Atuarial, ao elaborar e emitir o seu Laudo Pericial Atuarial, recomenda o Perito Atuarial:
  - a) expressar com clareza sua opinião, de acordo com as normas e procedimentos de Perícia Atuarial aplicáveis nas circunstâncias;
  - b) assinalar expressamente fatos que produzam ou possam vir a produzir efeitos significativos sobre os resultados atuariais da lide;
  - c) assinalar a existência de qualquer informação relevante, de abrangência da Perícia Atuarial, incompleta, inverídica ou falsa, que prejudique o entendimento e a análise do assunto que está periciando;
  - d) assinalar a inobservância, pelas partes, de bases técnicas ou princípios da boa técnica atuarial, ainda que com fundamento legal ou regulamentar/contratual, quantificando seus efeitos sobre os indicadores de solvência, ou indicando as razões que impedem essa quantificação; e
  - e) apontar qualquer restrição relevante nos procedimentos atuariais aplicáveis nas circunstâncias da abrangência da Perícia Judicial Atuarial.

## **DISCRIMINAÇÃO E SIGNIFICADO DOS ELEMENTOS BÁSICOS DO LAUDO PERICIAL**

### **Geral**

74. É essencial que na prova técnica sejam incluídos os elementos básicos discriminados nos itens seguintes.

### **Título**

75. O título “Laudo ou Perícia Atuarial” recomenda ser usado. Isso ajuda o leitor a identificá-lo e distingui-lo dos emitidos por outros órgãos ou por outros profissionais que não sejam atuários, como, por exemplo, pelo Perito Contábil.
76. Recomenda-se ao perito a elaboração de texto introdutório contendo sinteticamente a definição de perícia atuarial, bem como a menção da norma legal, Decreto nº 806 de 4 de setembro 1969, informando que a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos atuariais é de competência exclusiva do atuário.

## **Destinatário**

77. O Laudo Pericial deve ser endereçado ao Contratante quando a perícia for Extrajudicial ou ao Juízo, quando for Judicial.

## **Delimitação temporal - data(s) e período(s) abrangido(s)**

78. A Perícia Atuarial precisa identificar nos papéis de trabalho, a(s) data(s) e período(s) abrangido(s) sobre os quais o Perito Atuarial está expressando opinião, indicando o nome da parte que forneceu a documentação correspondente.

## **Responsabilidades**

79. Recomenda que o Perito Atuarial mencione, no Laudo Pericial, as suas responsabilidades e a das partes, de modo a evidenciar que:

- a) as partes são responsáveis pelo fornecimento e conteúdo das informações e dados relativos ao processo e aqueles apresentados para seu exame; e
- b) o Perito Atuarial é responsável por expressar opinião sobre os exames que efetuar, com base na Perícia Atuarial conduzida em conformidade com este Pronunciamento emitido pelo IBA, abrangendo os trabalhos periciados e seu Laudo Pericial.

80. É de responsabilidade do Perito Atuarial, no exercício de suas atividades:

- a) Proceder a Perícia Atuarial de forma diligente, em conformidade com os normativos legais, e emitir Laudo Pericial ou indicar as razões por que declina de sua emissão ou o emite condicionalmente;
- b) Fundamentar o seu Laudo de Perícia Atuarial em observância às normas técnicas e recomendar, na amplitude e profundidade necessárias, os procedimentos técnicos adequados às circunstâncias de cada caso; e,
- c) Verificar a observância, pelas Partes, quanto às normas técnicas aplicáveis no levantamento de custos atuariais objeto de Perícia Atuarial.

## **Data do Laudo Pericial**

81. O Laudo Pericial deve ser datado, visando informar ao leitor que o Perito Atuarial considerou o efeito dos eventos conhecidos por ele através das informações do processo e que tenham ocorrido até aquela data.

82. Na data do Laudo Pericial, o dia precisa corresponder ao de conclusão dos trabalhos de Perícia Atuarial apensa aos autos.

## **Assinatura**

83. O laudo pericial deve ser assinado pelo profissional responsável pelos trabalhos e precisa conter seu número de registro como membro ativo no IBA.